

## JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



**UMA ANÁLISE SOBRE A VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA CONTRA A MULHER SOB A  
ÓTICA DO ISOLAMENTO SOCIAL EM  
TEMPOS DE PANDEMIA**

**AN ANALYSIS ON DOMESTIC VIOLENCE  
AGAINST WOMEN FROM THE PERSPECTIVE  
OF SOCIAL ISOLATION IN TIMES OF  
PANDEMICS**

**Cristyane Soares da CRUZ**  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos  
(UNITPAC)  
E-mail: [cristyanesoares1@gmail.com](mailto:cristyanesoares1@gmail.com)

**Deyce Carvalho EDUARDO**  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos  
(UNITPAC)  
E-mail: [deyceeduardo01@gmail.com](mailto:deyceeduardo01@gmail.com)

**Lara de Paula RIBEIRO**  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos  
(UNITPAC)  
E-mail: [lara.ribeiro@unitpac.edu.br](mailto:lara.ribeiro@unitpac.edu.br)



## RESUMO

O presente artigo abordará as violações domésticas e familiares perpetradas pelo homem contra a mulher, bem como fará uma análise da ocorrência dessas práticas sob a ótica do isolamento social em tempos de pandemia decorrente do coronavírus. A pesquisa está seccionada em três partes, sendo a primeira uma contextualização histórica, social e jurídica da violência doméstica contra a mulher, assim aduzirá e explicará sobre tais práticas, e fará uma análise na forma como a violência doméstica contra a mulher fere os princípios elencados na Constituição Federal. A segunda parte consiste numa breve contextualização sobre a pandemia mundial imposta em decorrência da COVID-19. Desta forma, trará o conceito de pandemia, fará uma análise panorâmica sobre a pandemia no mundo e no Brasil e definirá as formas de isolamento social adotados como medida de contenção do novo coronavírus. Por fim, na última seção, serão abordadas as violações domésticas contra as mulheres durante a pandemia decorrente da COVID-19, bem como elencará a proteção legal no âmbito da violência doméstica contra a mulher, os dados dessas violações no Brasil, fazendo uma análise desses dados durante o isolamento social. Ademais, versará sobre as medidas protetivas e as políticas públicas de combate da violência doméstica durante o período de isolamento social. Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo estudar de que forma o distanciamento social imposto pela pandemia do novo coronavírus impactou nos dados das práticas de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Através de pesquisa doutrinária e jurisprudencial e análise documental por meio do método dedutivo, o trabalho compreenderá quais os impactos causados na vida de milhares de brasileiras vítimas de violência doméstica e familiar durante o período pandêmico.

**Palavras-chave:** Análise. Coronavírus. Mulher. Pandemia. Violência doméstica.

## ABSTRACT

This article will address domestic and family violations perpetrated by men against women, as well as an analysis of the occurrence of these practices from the perspective of social isolation in times of pandemic caused by the coronavirus. The research is divided into

**Cristyane Soares da CRUZ; Deyce Carvalho EDUARDO; Lara de Paula RIBEIRO. Uma Análise Sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher Sob a Ótica do Isolamento Social em Tempos de Pandemia. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br). 2021. Outubro-Novembro. Ed. 31. V. 2. Págs.708-727.**

three parts, the first being a historical, social and legal contextualization of domestic violence against women, thus it will add and explain about such practices, and will analyze how domestic violence against women violates the listed principles in the Federal Constitution. The second part consists of a brief contextualization of the global pandemic imposed as a result of COVID-19. In this way, it will bring the concept of pandemic, make a panoramic analysis of the pandemic in the world and in Brazil, and define the forms of social isolation adopted as a measure to contain the new coronavirus. Finally, in the last section, domestic violations against women during the pandemic resulting from COVID-19 will be addressed, as well as listing the legal protection in the context of domestic violence against women, the data on these violations in Brazil, analyzing these data during social isolation. Furthermore, it will deal with protective measures and public policies to combat domestic violence during the period of social isolation. In this context, this work aims to study how the social distancing imposed by the new coronavirus pandemic impacted data on practices of domestic and family violence against women. Through doctrinal and jurisprudential research and documental analysis through the deductive method, the work will understand the impacts caused in the lives of thousands of Brazilian victims of domestic and family violence during the pandemic period.

**Keywords:** Analysis. Coronavirus. Woman. Pandemic. Domestic violence.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda duas das maiores problemáticas sociais atuais, o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19, e o reflexo deste nas práticas de violência doméstica e familiar perpetrada pelo homem contra a mulher. Entende-se por violência doméstica a violação da integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual nas relações afetivas ou que acontecem no âmbito de seu domicílio. E que ocorre quase que unanimemente contra as mulheres por causa da hierarquia de gênero estabelecida nas sociedades.

Com a descoberta do novo coronavírus e a decretação de pandemia mundial, e, inevitavelmente, a adoção das medidas de contenção da disseminação da doença, milhares de brasileiras vítimas da violência doméstica tiveram que conviver em tempo integral com seus agressores. Assim, a motivação para a escolha deste tema se deu primordialmente pelo aumento exacerbado dos casos de violência doméstica no Brasil, e por representar

significativo impacto não tão somente na vida das vítimas, como também em toda sociedade. Justifica-se também na importância de averiguar os reflexos causados pelo isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 em relação à violência doméstica contra as mulheres.

Diante deste contexto, a presente pesquisa apresenta questões a serem debatidas: Como são conceituadas e de que forma ocorrem as práticas de violação doméstica contra as mulheres? Quais as principais legislações e políticas públicas instauradas que objetivam coibir as práticas violentas perpetradas contra as mulheres? De que forma o isolamento social adotado em decorrência da pandemia mundial do novo coronavírus influenciou nas práticas de violência doméstica e familiar contra as mulheres? Frente a isso, o objetivo principal deste estudo é analisar os casos de violência doméstica perpetradas pelo homem contra a mulher sob a ótica do isolamento social imposto pela pandemia do coronavírus.

Bem como, possui como objetivos específicos explicar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher; trazer o conceito de pandemia e explicar como ocorre e as formas do isolamento social e discutir sobre os métodos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher utilizados durante o período pandêmico. Em se tratando da metodologia, o método de abordagem utilizado foi o dedutivo. Quanto à técnica de pesquisa, empregou-se a indireta, pois se trata de pesquisa bibliográfica e documental. Por fim, trata-se de uma pesquisa descritiva e, quanto à análise de dados, configura o método quanti-qualitativo.

## **CONTEXTOS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

O presente capítulo visa abordar os aspectos históricos, sociais e jurídicos da violência doméstica contra a mulher. Trazendo o conceito histórico dessas violações, as formas existentes e preceituadas pela lei, bem como fará uma análise principiológica acerca dessas práticas.

### **Conceituação Histórica da Violência Doméstica Contra a Mulher**

A palavra violência deriva do termo em latim “violentia” e representa uso da força, ou seja, “violência é o abuso da força, usar a violência contra alguém ou fazê-lo agir contra sua vontade” (VERONESE; COSTA, 2006, p. 25). Importante frisar que, a violência não é um fenômeno recente.

Andrade e Fonseca (2014) aduzem que a história sempre apontou inúmeros casos de violência contra os grupos sociais que historicamente tiveram seus direitos subjugados por grupos dominantes. Denominados como “minorias”, esses grupos que sofrem tais violações representam: negros, mulheres, idosos, pessoas com deficiência, LGBTQI+ e etc. Isso demonstra que, as desigualdades entre esses grupos é o principal fator propiciador e justificador dos casos de violência.

Ainda que já definido acima, o conceito de violência não é de entendimento único. Isso porque, ao analisar a violência, deve-se ter um olhar mais abstrato sobre as questões individuais e sociais. Neste contexto, Guimarães e Pedroza (2015, p. 259) entendem a violência como “um fenômeno complexo e múltiplo. Pode ser compreendido a partir de fatores sociais, históricos, culturais e subjetivos, mas não deve ser limitado a nenhum deles”. Assim, entende-se que estas violações são causadas pela superioridade e dominância que um grupo acredita ter sobre outro, motivados pelas desigualdades sociais, políticas e econômicas presentes em qualquer sociedade.

Aprofundando os questionamentos a respeito do conceito de violência, dentre entre os seus mais variados tipos, destaca-se a violência doméstica, que vem sendo uma das mais discutidas dos últimos anos, e é material de estudo deste trabalho. Esta, por sua vez, pode ser caracterizada como aquela que é cometida no lar, domicílio ou residência da vítima. Em outras palavras: é aquela violência ocorrida dentro de casa.

Estudos mostram que as violações domésticas contra as mulheres são um dos tipos de violência mais praticados nos últimos anos. Diversos dados e pesquisas indicam números diários expressivos dessas práticas no Brasil. Dias (2015), aponta que, em 95% desses casos relatados as vítimas são mulheres. Presente desde o início das relações sociais, as violações praticadas contra as mulheres têm seus primeiros registros ainda em meados do século XVI, quando, na era colonial brasileira, o Brasil adotou o Código Filipino como meio de ditar a justiça em crimes de adultério, onde dava ao marido o direito de matar a esposa caso houvesse o menor indício de adultério, sendo este comprovado ou não (MELLO, 2019).

Ainda neste sentido, alguns estudos realizados por Del Priore (2012) demonstram que as mulheres que se rebelavam contra o sistema patriarcal da época recebiam como castigo surras de espinhos cravejados, ficavam proibidas de comer por vários dias, eram obrigadas a dormir no relento ou até mesmo serem amarradas aos pés das próprias camas.

Embora as violações contra os direitos femininos existam há muitos séculos, a violência doméstica só obteve seu merecido destaque nas últimas três décadas. Isto se deve ao fato de que apenas nesse espaço de tempo passou a ser considerada como uma questão importante para a justiça e os direitos humanos. Pois, se antes era normalizada e aceita pela sociedade, agora é denunciada, investigada e combatida (SOUZA, 2002).

A Constituição Federal de 1988 trouxe no texto do artigo 226 que exhibe a premissa de que a família deve ser especialmente resguardada pelo Estado. Trazendo também no parágrafo oitavo deste mesmo artigo, a assistência à família na pessoa de cada um dos seus integrantes, criando mecanismos para coibir as violações ocorridas em seu âmbito (BRASIL, 1988).

E, somente em 2006, através da Lei 11.340, popularmente denominada como Lei Maria da Penha é que o Estado de fato passou a criar mecanismos que objetivassem coibir a violência doméstica praticada contra a mulher. Assim, antes da criação desta lei, se tinha a ideia de que as violações perpetradas contra as mulheres eram apenas físicas, conceito este que foi quebrado após a referida legislação conceituar de fato o que é a violência doméstica contra a mulher e elencar os seus tipos, como veremos no tópico a seguir.

### **Práticas de Violência Doméstica Contra a Mulher**

Como dito anteriormente, foi tão somente no ano de 2006, mais precisamente no dia 07 de agosto, que fora criada a Lei 11.340, que tem como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Desta forma, esta legislação traz em seu artigo 5º, inciso III, que violência doméstica praticada contra a mulher é: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Por ser considerada a mais conhecida, a violência física por muitas vezes é taxada como a única forma de violação doméstica e familiar contra as mulheres, porém, ela é apenas uma das cinco modalidades existentes. Pode ser definida como uma ofensa à integridade ou saúde corporal da vítima, onde o agressor utiliza da sua força física para machucá-la, muitas vezes através de socos, empurrões, puxões de cabelo, chutes etc. A violência sexual consiste no constrangimento da vítima para a realização de atos libidinosos e/ou sexuais contra a sua vontade, podendo também se manifestar na obrigação que a vítima tem de se prostituir, realizar aborto, usar métodos contraceptivos contra sua vontade ou até mesmo através de assédio sexual.

Considerada como a mais recorrente, a violência psicológica é configurada como qualquer conduta que cause sofrimento psicológico para a vítima, que permeia desde gritos e ofensas até o ato de desvalorizar as atitudes e opiniões da mulher. Diminuir sua autoestima ou até mesmo proibi-la de trabalhar, sair de casa ou estudar também faz parte dessa modalidade de violação.

Ademais, a violência patrimonial importa no controle monetário, onde o agressor pratica qualquer conduta que tenha como objetivo reter, subtrair ou destruir parcial ou totalmente o dinheiro, os objetos pessoais ou até mesmo os instrumentos de trabalho da vítima. Por fim, a violência moral consiste na humilhação pública da vítima, onde o agressor faz o uso de ofensas e comentários maldosos na frente de conhecidos ou até mesmo de estranhos, ou quando o agressor pratica qualquer conduta que resulte em calúnia, difamação ou injúria.

Apresentado e discutido na Lei 13.104/2015, o feminicídio geralmente é considerado como um desfecho do ciclo das violações supracitadas, como explica Soares (2017, p. 21) “considera-se que feminicídio seja o desfecho de um histórico de agressões, essas por sua vez naturalizada pela sociedade fundada em bases discriminatórias e desigualdades sociais”. Estreitando suas motivações nos quesitos desprezo e/ou ódio, o feminicídio nada mais é que o assassinato de mulheres pela única e exclusiva condição de ser mulher.

### **Análise Princiológica**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz em seu preâmbulo a equidade entre os membros de uma família, bem como, vários artigos desta declaração versam sobre a igualdade entre os seres humanos sem distinção de raça, cor, sexo, cultura, língua, opinião política, entre outros aspectos. Trazendo à tona também a proteção legal contra toda e qualquer forma de discriminação que fira as normas elencadas.

Sabe-se que, a violência doméstica e familiar vai de encontro com os preceitos estabelecidos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, e isto não seria diferente com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que estas práticas violentas ferem não tão somente a integridade física da mulher, mas também sua dignidade enquanto ser humano.

Por conseguinte, depois de fortes influências do Movimento das Mulheres (CEDAW), a Conferência de Direitos Humanos redefiniu os conceitos que versam sobre as

esferas públicas e privadas “o que ensejou o entendimento de que a violência e os abusos perpetrados contra elas na esfera privada passam a ser interpretados como crimes contra os direitos da pessoa humana” (MADERS; ANGELIN, 2014, p. 47).

Elencado no artigo 5º de nossa Carta Constitucional, o princípio da isonomia se divide em duas classificações, sendo elas: formal e material. Esta primeira versa sobre a igualdade entre todos os seres humanos, sem nenhuma característica ou quesito que os diferencie. A segunda, por sua vez, consiste num tratamento diferenciado, Nery Junior (1999, p. 42) a conceitua como sendo o “[...] tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Graças ao avanço, infelizmente ainda lento, da sociedade e das normas estabelecidas em nosso ordenamento jurídico é possível verificar que há uma busca pela obediência dos princípios supracitados. Prova disto é a criação das Leis 11.340/2006 e 13.104/2015, legislações penais extravagantes que coíbem e buscam erradicar com os atos violentos e discriminatórios contra as mulheres no âmbito doméstico. Apesar da criação destas leis, nosso ordenamento jurídico pátrio ainda lida com dificuldades severas no que diz respeito ao efetivo cumprimento destas legislações.

## **BREVE CONTEXTO SOBRE A PANDEMIA DA COVID-19**

Este capítulo versa sobre a pandemia decorrente do coronavírus, explicando e conceituando o que venha ser pandemia, bem como fará uma análise panorâmica sobre este tema.

### **Conceito de Pandemia**

Para que possamos compreender a pandemia se faz necessário diferenciar os termos surto, endemia, epidemia e pandemia. Neste sentido, de acordo com a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (2020), o surto ocorre quando há a elevação inesperada de casos de uma determinada doença em uma localidade específica.

Por conseguinte, segundo a Organização Mundial da Saúde, endemia vem a ser a permanência de uma doença durante anos em uma mesma área. Para a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (2020), a endemia não se relaciona com questões quantitativas, pois descreve doenças que se manifestam com certa frequência e somente em determinadas regiões, como é o caso da febre amarela, que é considerada como uma doença endêmica da região norte.



No que diz respeito ao conceito de pandemia, (OPAS/OMS, 2020) classifica este termo como sendo a disseminação mundial de uma nova doença. Para a Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade, a pandemia é o pior dos cenários e ocorre quando uma epidemia se agrava em níveis mundiais, ou seja, se espalha por diversos continentes do mundo, a pandemia ocorre quando há uma epidemia de grandes proporções, que se espalha rapidamente por todo o planeta e ao mesmo tempo.

### **Análise Panorâmica da Pandemia da COVID-19**

Causada pelo Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2) a COVID-19 é uma infecção respiratória altamente contagiosa que teve sua primeira notificação em 31 de dezembro de 2019, na cidade de Wuhan, província de Hubei, uma República Popular da China (OPAS/OMS, 2020). No dia 25 de fevereiro de 2020 houve o primeiro caso de contágio da América Latina, registrado no Brasil, através do Ministério de Saúde do Brasil (LIMA, 2020).

A Sociedade Brasileira de Medicina e Saúde (2020) aduz que, após se espalhar em níveis catastróficos por todos os continentes, em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde declarou estado de pandemia decorrente do coronavírus. Os dados da época registravam 118 mil casos em 114 países e 4.291 mortes em apenas três meses.

Estatisticamente, uma em cada seis pessoas infectadas fica gravemente doente e desenvolve dificuldades respiratórias. Pessoas idosas e/ou possuidoras de comorbidades possuem maior risco de ficarem gravemente doentes. Porém, qualquer pessoa saudável e de qualquer faixa etária pode contrair a COVID-19 e ficar gravemente doente, visto que a doença age de forma silenciosa e desconhecida (OPAS/OMS, 2020).

A vacina contra o coronavírus foi o imunizante mais rápido já criado na história das vacinas (ESTEVEES, 2021). Assim, em 11 de agosto de 2020 o presidente da Rússia Vladimir Putin anunciou que seu país era o primeiro do mundo a elaborar um imunizante contra a COVID-19. Com a união da farmacêutica norte americana Pfizer e do laboratório alemão BioNTech fora produzida, em novembro, outra vacina contra o coronavírus, que recebe o mesmo nome de seus produtores (ESTEVEES, 2021).

Apesar de todos os esforços para a contenção do vírus, incluindo a corrida para a vacinação, atualmente há 219 mil casos de COVID-19 registrados em todo o mundo, as mortes contabilizam 4,55 milhões de pessoas. Só no Brasil, foram identificados 21,6 milhões de casos e 602 mil mortes (COVID SAÚDE, 2021).

Por conta da rápida disseminação do vírus em um espaço tão curto de tempo, as autoridades sanitárias e governamentais buscaram desde o início da pandemia estratégias que ensejassem reduzir os números da propagação da doença. (WHO, 2020).

Em se tratando do Brasil, estas estratégias foram tomadas em diversos níveis administrativos, sendo eles o governo federal, governos estaduais e municipais. Ainda neste contexto, há que se falar sobre a quarentena, que consiste num período de isolamento das pessoas que foram presumidamente expostas ao vírus. (SANAR MEDICINA, 2020). A quarentena faz parte da modalidade de isolamento social, que se diferencia um pouco do conceito de distanciamento social. Conforme o Programa Nacional Teles saúde Brasil Redes (2020).

## **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DURANTE A PANDEMIA DECORRENTE DA COVID-19**

Este capítulo abordará a proteção legal no âmbito da violência doméstica contra a mulher e fará uma análise dos dados dessas violações no Brasil. Ademais, analisará também os casos de violência doméstica sob a ótica do isolamento social imposto pela pandemia decorrente da COVID-19. E, por fim, discutirá sobre as medidas protetivas e as políticas públicas de combate às violações contra as mulheres durante o período de isolamento social.

### **Proteção Legal no Âmbito da Violência Doméstica Contra a Mulher**

A Constituição Federal de 1988 foi uma das primeiras normas a versar sobre a igualdade entre homens e mulheres em todos os seus direitos e deveres. Elencou a garantia constitucional de segurança e assistência à família, se tornando a responsável por criar mecanismos capazes de coibir a violência doméstica no âmbito familiar. Posto isto, seis anos após a promulgação da Carta Constituinte, aconteceu a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Realizada em 9 de junho de 1994, esta convenção foi o primeiro tratado internacional que criminalizou as práticas de violência contra as mulheres (BRASIL, 1994).

Ao ratificar a Convenção de Belém do Pará o país firmou o compromisso de incluir em seu ordenamento jurídico normas específicas que tratassem do tema. Em vinte e quatro de novembro de 2003 fora publicada a Lei nº 10.778, que veio para determinar a

necessidade de gerar uma notificação compulsória caso houvesse violência contra a mulher.

Em 2004, ano seguinte à publicação desta norma, houve o sancionamento da Lei nº 10.886. Esta legislação alterou o crime de lesão corporal e tipificou a violência doméstica. Esta modificação caracterizou as lesões praticadas por cônjuges ou companheiros, ascendentes ou descendentes, e até mesmo irmãos que convivam ou tenham convivido, ou tenham coabitação ou hospitalidade com a vítima (SENADO FEDERAL, 2017).

Neste seguimento, em 07 de agosto de 2006 fora publicada a legislação mais importante no âmbito da violência doméstica. Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, esta lei veio para não tão somente caracterizar a violência doméstica do homem contra a mulher, mas também elencar suas modalidades, caracterizar o espaço doméstico, criar Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e resguardá-las de toda e qualquer forma de discriminação, negligência, exploração, crueldade, violação e opressão (BRASIL, 2006).

Apesar dos inúmeros casos, a tipificação deste delito trouxe à tona mais uma vez a impunidade que milhares de mulheres foram sujeitadas ao longo de todos esses anos.

### **Dados da Violência Doméstica Contra a Mulher no Brasil**

Como já fora mencionado anteriormente, com a promulgação da Constituição Federal, o Estado passou a propagar iniciativas que ensejam a criminalização efetiva da violência doméstica. Fazem parte destas iniciativas, pesquisas realizadas a fim de mapear os dados da violência doméstica, com a finalidade de conscientizar e erradicar tais práticas. Dentre estas pesquisas, destaca-se o Atlas da Violência de 2021, realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), e é caracterizado como um dos estudos mais atuais acerca da violência no Brasil.

Assim, através das análises realizadas por esta pesquisa, levantou-se que, no ano de 2019 foram assassinadas 3.737 mulheres no Brasil. Número este expressamente menor em relação aos 4.519 feminicídios que ocorreram em 2018, apresentando uma redução de 17,3% nos números absolutos (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021).

Os autores apontam que estes dados incluem tantos casos em que as mulheres foram vítimas puramente em razão da condição do gênero feminino, ou seja, através da violência doméstica e/ou familiar, ou quando há a mera discriminação ou menosprezo em

condição à mulher, como também em casos de violência urbana, entre outros conflitos (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2021).

Ademais, o Atlas da Violência (2021) descreve que, estes 3.737 feminicídios ocorridos no ano de 2019 equivalem a uma taxa de 3,5 vítimas para cada 100 mil habitantes do sexo feminino no Brasil. Em comparação com o ano de 2018, a taxa apresenta uma redução de 17,9%, vez que no ano citado foram registradas 4,3 vítimas femininas para cada 100 mil habitantes.

Em uma análise entre os anos de 2009 e 2019, os autores apontam que, enquanto os homicídios de mulheres em suas próprias residências cresceram cerca de 10,6%, os assassinatos de mulheres fora de suas residências apresentaram uma redução de 20,6%, indicando assim um provável aumento da violência doméstica.

Segundo o autor supracitado, o Sistema e Informação de Agravos de Notificação (Sinan) implantou em 2009 a notificação de violência doméstica, sexual e/ou outras violências, “devendo ser realizada de forma universal, contínua e compulsória diante da suspeita ou confirmação de violências dirigidas a crianças, adolescentes, mulheres e idosos [...]” (WAISELFISZ, 2015, p. 41).

Tal notificação deve ser realizada pelo gestor de saúde do SUS, através do preenchimento de uma ficha. Assim, segundo a pesquisa realizada por Waiselfisz (2015, p.42) “duas em cada três dessas vítimas de violência (147.691) foram mulheres que precisaram de atenção médica por violências domésticas, sexuais e/ou outras.” Desta forma, 405 mulheres foram vítimas de pelo menos algum tipo de violência no ano de 2014.

Por fim, o relatório Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil realizado no ano de 2019 aponta que 52% das mulheres que sofreram violência doméstica não denunciaram seus agressores, evidenciando assim que, apesar de serem altos os números apresentados neste tópico, não chega a ser nem metade dos casos de violência doméstica ocorridos de fato, visto que há um número expressivo de subnotificações.

### **Análise dos Casos de Violência Doméstica Durante o Isolamento Social**

Como dito no capítulo anterior, a descoberta do novo coronavírus em Wuhan, na China ainda em 2019, fez com que em 11 de março de 2020 a OMS determinasse estado de Pandemia em todo o mundo. Oportuno dizer que, em se tratando do Brasil, no dia 7 de fevereiro de 2020 houve a aprovação da Lei nº 13.979/20, chamada de Lei de Quarentena. Esta lei visou à adoção de medidas que buscam o combate emergencial da saúde pública de

tamanho internacional em virtude do novo coronavírus causado pelo surto de 2019 (BRASIL, 2020).

Dados iniciais apontaram que a pandemia proporcionou consequências sociais e econômicas avassaladoras para as mulheres. Configurando o temor de que pudesse haver um regresso no que diz respeito à igualdade de gênero e os direitos das mulheres (ONU MULHERES, 2020).

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020) realizou o relatório Violência Doméstica Durante a Pandemia do Covid-19. Este estudo foi desenvolvido em três etapas, sendo a primeira lançada em 16 de abril de 2020 e teve como finalidade verificar a variação nos níveis iniciais de violência doméstica contra as mulheres.

A segunda pesquisa, lançada em 29 de maio de 2020 apresentou dados de março e abril demonstrou uma queda na procura por delegacias e, de modo consequente, houve também uma diminuição no número de medidas protetivas de urgência concedidas pelos magistrados. Em contrapartida, é necessário frisar que a redução desses dados não aponta um refreamento nas violações domésticas contra as mulheres (FBSP, 2020). O terceiro e último relatório foi lançado em 24 de julho de 2020, e objetivou atualizar os dados colhidos. E contém os registros de ocorrência lavrados pelas Polícias Cíveis e as Medidas Protetivas de Urgência distribuídas e concedidas pelos Tribunais de Justiça (FBSP, 2020).

Assim, entre os meses de março e maio, o relatório explicitou que houve redução nos registros de lesão corporal dolosa em comparação com o mesmo período do ano anterior. Totalizando uma queda de 27,2% no período acumulado, sendo os estados do Maranhão, Rio de Janeiro e Ceará a apresentarem maior redução, com 84,6%, 40,2% e 26% respectivamente (FBSP, 2020). Em contraparte, as maiores reduções nos casos de lesão corporal dolosa aconteceram nos estados do Rio de Janeiro, com 45,9%, Maranhão, com 34,5% e São Paulo, contabilizando uma redução de 27,1% (FBSP, 2020).

Quanto aos números de feminicídio registrados, no período entre março e maio de 2020 a pesquisa relatou um aumento de 22,2% em comparação com o mesmo período no ano anterior. Foram 189 casos ocorridos neste ano até a data mencionada, contra 185 no ano passado. Merecendo destaque os estados do Acre e Mato Grosso, que cresceram 400% e 157,1% respectivamente (FBSP, 2020).

Quanto aos atendimentos de violência doméstica e familiar pela Polícia Militar, o relatório apresentou aumento. Como ocorreu no estado de São Paulo, que em comparação com o período de março de 2019, houve um aumento de 44,9%, de 6.775 (seis mil,

setecentos e setenta e cinco) para 9.817 (nove mil, oitocentos e dezessete) mulheres vítimas das violações domésticas (FBSP, 2020).

Segundo dados apurados pela Decode, no Twitter, entre os meses de fevereiro e abril de 2020 houve um crescimento de 431% de relatos de discussões entre vizinhos, e 52.000 (cinquenta e duas mil) menções contendo algum indício de discussões entre casais deinhos. Destas menções, 5.583 (cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco mil) foram sobre violência doméstica (FBSP, 2020). Estes dados demonstram que houve um aumento de quatro vezes mais dos relatos de brigas de casais com indícios de violência doméstica, sendo que mais da metade desses relatos (53%) foram publicados tão somente no mês de abril. A maioria das publicações acontecia às sextas-feiras, entre 20h e 3h da manhã (FBSP, 2020).

Expressando que, no período de quarentena houve um significativo aumento das violações domésticas e familiares sofridas pelas mulheres, apesar de que estes números não foram captados pelos registros oficiais de denúncias (FBSP, 2020). Assim, O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) aduz que não é possível afirmar que o aumento de alguns dados destas violações tenha ocorrido em razão das mudanças trazidas pelo isolamento social, mas que esta se configura como uma forte hipótese a ser considerada. Posto isto, infere-se que, apesar das práticas de distanciamento social terem servido para refrear o contágio da COVID-19, elas podem ter sido a causa do aumento da violência doméstica.

Fato que pode ser explicado pela maior situação de vulnerabilidade que as vítimas de violência doméstica e familiar passaram a vivenciar, visto que tiveram intenso contato com seus agressores. Por outro lado, o isolamento social fez com que mais pessoas também estivessem em seus domicílios, aumentando assim a probabilidade de que brigas e discussões pudessem ser ouvidas e/ou vistas por vizinhos (FBSP, 2020).

### **As Medidas Protetivas e o Período de Isolamento Social**

Conforme o que versa a Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência são mecanismos criados pela lei para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar. Possuem o ensejo de assegurar que toda mulher, independentemente de sua classe social, idade, raça, orientação sexual, cultura ou religião, tenha direito a uma vida isenta de violações domésticas. Preservando sua vida, integridade física, mental e patrimonial (BRASIL, 2006).

Em seus artigos 22, 23 e 24, a Lei 11.340/06 determina que para a concessão das MPUs deve haver inicialmente o pedido da vítima, em virtude de que nada impede que a ofendida, mesmo tendo sofrido uma violação, não vise à adoção de qualquer uma das medidas supramencionadas (CARVALHO, 2020).

Tendo como objetivo o imediato afastamento do agressor do convívio doméstico e familiar com a vítima e para fazer assim cessar com as práticas violentas e fazer com que elas não interrompam com a vida da mulher, é que as medidas protetivas elencadas no rol taxativo prescrito no artigo 22. Discutido o ato praticado a violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz pode aplicar proibir o agressor de distanciamento da vítima a família, contato.

Há que se destacar aqui que, uma questão relevante em se tratando das novidades da Lei Maria da Penha, é reconhecer que as MPUs no âmbito do Direito de Família podem ser requeridas pela ofendida diante a autoridade policial. Neste sentido, ainda em fase de registro de ocorrência da violência doméstica e/ou familiar, pode a ofendida “solicitar separação de corpos, alimentos, impedimento de o agressor aproximar-se da vítima e de seus familiares ou que seja proibido de frequentar certos locais” (CARVALHO, 2020, p. 41).

Assim como descrevem o artigo 12, inciso III da Lei, essas medidas podem ser reivindicadas pessoalmente pela vítima na sede da delegacia de polícia, que ao verificar a execução de qualquer medida protetiva deve informar expediente a ser remetido ao magistrado (BRASIL, 2020).

No que diz respeito às medidas protetivas de urgência durante o período de isolamento social, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) orientou aos juízes locais que, ao analisarem os pedidos de medidas protetivas de urgência, que façam uma consideração, além da realizada nos elementos de risco existentes no âmbito do pedido, na atual situação de isolamento social e nas dificuldades de locomoção das ofendidas para registrarem novos casos de violações sofridas (TJDFT, 2020).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA, 2020) deferiu 2.036 medidas protetivas para as mulheres vítimas de violência doméstica no estado no ano de 2020 nos meses de janeiro a março. Expressando um aumento desses números, que em 2019 alcançou a marca de 1.820 MPUs expedidas entre os mesmos meses analisados.

Em Rondônia, o judiciário do estado apontou que, apesar da diminuição nos números de medidas protetivas de urgência pedidas e concedidas nos quatro primeiros

meses de 2020 em comparação com o ano de 2019, as violações domésticas e familiares perpetradas contra as mulheres ainda são motivo para a preocupação dos juizados especializados (TJRO, 2020).

Os dados apontam que, até o dia 24 de abril do ano de 2020, houveram 734 pedidos de medidas protetivas de urgência no estado de Rondônia, e, de acordo com o levantamento realizado pelos dois juizados de Violência Doméstica da Capital, somente no mês de abril houve uma redução de mais de 70% (TJRO, 2020).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ, 2020) destacou que aprovou em média 62 MPUs a mulheres vítimas da violência doméstica e familiar no estado. Devido à pandemia, restou caracterizado que março de 2020 foi o mês de maior isolamento social da população, registrando um aumento nos dados do Observatório Judicial da Violência contra a Mulher.

Assim, foram deferidas 1.865 (mil, oitocentos e sessenta e cinco) medidas protetivas de urgência, contabilizando um total de 9.866 (nove mil, oitocentos e sessenta e seis) medidas aplicadas em todo o ano de 2020 (TJRJ, 2020). No Acre, durante o mês de março foi observado um aumento de 26,6% na autorização das medidas protetivas em todas as unidades do Poder Judiciário do estado. Já durante o mesmo período no ano de 2019 foram concedidas apenas 90 medidas, enquanto em março de 2020 esse número subiu para 114 (TJAC, 2020).

Posto as informações apuradas, é cristalinamente evidente que o isolamento social imposto pela pandemia da COVID-19 alterou a realidade de milhares de brasileiras. Fazendo com que essas mulheres convivessem 24 horas com seus agressores, aumentando o risco das violações domésticas. Desta forma, se faz urgentemente necessário prevenir e coibir a violência doméstica, principalmente em casos excepcionais como o que vivenciamos atualmente.

### **Políticas Públicas de Combate da Violência Doméstica Durante o Período de Isolamento Social**

É certo que, uma das medidas necessárias para a prevenção e coibição das formas de violência domésticas e/ou familiares perpetradas contra as mulheres são as políticas públicas. Assim, a Lei 11.340/06 determinou em seu artigo 3º, parágrafo 1º que é dever do poder público desenvolver políticas que possuam a finalidade de coibir as violações sofridas pelas mulheres.



Em se tratando de medidas normativas, em sete de julho de 2020 foi sancionada a Lei nº 14.022/20, a qual dispõe medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, e à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante o período emergencial de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (BRASIL, 2020).

O texto legislativo veio para expandir as medidas já existentes e para proporcionar o atendimento eletrônico ou telefônico das mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, assegurou também o atendimento presencial, ainda que em período de isolamento e distanciamento social, quando se tratar de crimes como estupro, feminicídio ou lesão corporal (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Em 15 de abril de 2020, o Governo Federal instituiu a campanha oficial para a conscientização e o combate à violência doméstica, por meio de parceria entre o MMFDH e o Ministério da Cidadania. Esta campanha objetivou incentivar as denúncias das condutas e práticas violentas sofridas pelas mulheres, por pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e idosos (IPEA, 2020).

Ademais, há que se falar ainda da campanha “Sinal vermelho contra a violência doméstica” realiza através de uma parceria entre a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Esta ação foi focalizada para as redes de farmácias de todo o país, e objetiva, é claro, o combate da violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante a denúncia (CNJ, 2020).

A campanha idealiza que as mulheres em situação de risco ou de violência doméstica propriamente dita façam um X com batom vermelho, ou qualquer outro material da cor vermelha, na palma da mão ou em um pedaço de papel. Desta forma, o X permitirá que a pessoa que a atenda reconheça que aquela mulher está sendo vítima de violência doméstica, e assim acione a Polícia Militar (CNJ, 2020).

Neste ano a campanha se estendeu e agora além das farmácias, órgãos públicos e agências bancárias também são pontos de apoio à mulher vítima de violência doméstica. Recentemente, a página do CNJ divulgou que os mais de 13 mil cartórios brasileiros também fazem parte desta rede de apoio (CNJ, 2021).

Por fim, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2020) aponta que o caráter transversal das políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica faz alcançar o entendimento de que o combate às essas violações no período pandêmico de

fato ocorre. No entanto, é fundamental que o papel de coordenação e incentivo exercido pelo governo federal seja efetivo.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As violações domésticas e familiares contra as mulheres puderam ser entendidas como aquelas que ocorrem no âmbito do domicílio ou das relações afetivas vítima, implicando na violação da integridade física, psíquica, moral, patrimonial e sexual e que estreita suas motivações em questões de gênero, uma vez que o gênero feminino, através das construções sociais impostas, é considerado a parte mais frágil das relações domésticas e familiares.

O isolamento social, por sua vez, fez com que as práticas de violência doméstica alcançassem níveis mais altos do que os que já eram registrados anteriormente à pandemia. Desta maneira, apesar dos inúmeros casos de subnotificação, restou-se evidente que houve o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, conforme os dados que foram apresentados.

E, apesar da diminuição de alguns dos números que envolvem a violência doméstica e familiar contra as mulheres, isto não significa que a referida problemática social diminuiu ou acabou neste período de isolamento social. Muito pelo contrário, o isolamento social e as demais medidas de contenção do novo coronavírus trouxeram mais dificuldades para as vítimas, visto que postas em convívio ininterrupto com seus agressores tiveram muito mais medo de denunciá-los.

Ante o exposto, resta aduzir que o presente artigo não se esgota tão somente ao que foi abordado, mas sim demonstrando apenas uma pequena parcela do que realmente é a problemática da violência doméstica e familiar perpetradas pelos homens contra as mulheres.

Em síntese, restou demonstrado que a pandemia imposta pela COVID-19 além de expor às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ao convívio direto com seus agressores, gerou números expressivos de subnotificação desses casos, uma vez que este convívio fez com que as vítimas diminuíssem ainda mais com as denúncias.

## REFERÊNCIAS

Cristyane Soares da CRUZ; Deyce Carvalho EDUARDO; Lara de Paula RIBEIRO. Uma Análise Sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher Sob a Ótica do Isolamento Social em Tempos de Pandemia. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br). 2021. Outubro-Novembro. Ed. 31. V. 2. Págs.708-727.

ANDRADE, Clara de Jesus Marques; FONSECA, Rosa Maria Godoy da. **Considerações sobre violência doméstica, gênero e trabalho das equipes de saúde da família**. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/reeusp/v42n3/v42n3a24>. Acesso em: 10 set. 2021.

ALMEIDA JUNIOR, J.E. **Violência Doméstica e o Direito**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, IX, n. 36, jan. 2007. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1636](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1636). Acesso em: 11 set. 2021.

BELLOQUE, Juliana. **Entrevista para o site “Compromisso e atitude, Lei Maria da Penha, a Lei é mais forte”**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/mapear-o-contexto-e-essencial-paraidentificar-casos-de-violencia-baseada-em-genero/> Acesso em: 12 mar. 2021.

BITTENCOURTH, Liliane de Oliveira. **Feminicídio no Brasil: a cultura de matar mulheres**. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wpcontent/uploads/2018/08/feminicidio-no-brasil-a-cultura-de-matar-mulheres.pdf>; Acesso em: 12 set. 2021.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei do Feminicídio**, nº 13.104/15 de 9 de março de 2015. Brasília: Presidência da República, 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**, nº 11.340/06 de 7 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006.

CARVALHO, Flávia Soares Machado. **Reflexos da Pandemia pela Covid-19 no enfrentamento à Violência Doméstica Contra as Mulheres**. Minas Gerais. 2020.

CHAUÍ, M. **Ética, política e violência**. In T. Camacho (Ed.), *Ensaio sobre violência*. Vitória: Edufes. 2003.

DEL PRIORIE, Mary. **Histórias Intimas. Sexualidade e erotismo na história do Brasil**. São Paulo: Editora Planeta Brasil, 2011. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=2vYZ4IJtgD0&feature=emb\\_title](https://www.youtube.com/watch?v=2vYZ4IJtgD0&feature=emb_title). Acesso em: 11 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Ed. RT, 2015.

EGGO, Rosalind. Rosalind Eggo: depoimento (2020) Pandemia, epidemia e endemia: significados e diferenças. Sanar MED. Entrevistadora: Salomão, Elisa.

ESTEVES, Eduarda. **A evolução das vacinas contra a COVID-19 e a corrida pela imunização em 2020**. 2020. Disponível em: <https://saude.ig.com.br/coronavirus/2021-01-01/a-evolucao-das-vacinas-contra-a-covid-19-e-a-corrída-pela-imunizacao-em-2020.html>. Acesso em: 04 out. 2021.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência Doméstica durante a pandemia de Covid-19- 16 de abri de 2020**. 2020. Disponível em:

Cristyane Soares da CRUZ; Deyce Carvalho EDUARDO; Lara de Paula RIBEIRO. **Uma Análise Sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher Sob a Ótica do Isolamento Social em Tempos de Pandemia**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br). 2021. Outubro-Novembro. Ed. 31. V. 2. Págs.708-727.

<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domesticacovid-19-v3.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

GARRET JR, Gilson. **Butantan conclui entrega de 100 milhões de vacinas ao Ministério da Saúde**. 2021. Disponível em: <https://exame.com/brasil/butantan-conclui-entrega-de-100-milhoes-de-vacinas-ao-ministerio-da-saude/>. Acesso em: 05 out. 2021.

GIULIA, Tamayo Leon. **Questão de Vida: balanço regional e desafios sobre o direito das mulheres a uma vida livre de violência**. São Paulo: Cladem, 2013.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lúcia Sucupira. **Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas**. *Psicologia & Sociedade*, 27(2), 256-266. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n2/1807-0310-psoc-27-02-00256.pdf>. Acesso em: 10 set. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência, 2021**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 21 ou. 2021.

LIMA, Danilo Lopes Ferreira. **COVID-19 no Estado do Ceará: Comportamentos e crenças na chegada da pandemia**. *Ciência e Saúde Coletiva*. 2020. Disponível em: <https://www.cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/covid19-no-estado-do-ceara-comportamentos-e-crencas-na-chegada-da-pandemia/17540>. Acesso em: 04 out. 2021.

MADERS, Angelita Maria; ANGELIN, Rosângela. **Direitos humanos e violência doméstica contra as mulheres: oito anos de encontros e desencontros no Brasil**. *Faces de Eva. Estudos sobre a Mulher*. Lisboa, n. 32, 2014.

MLAMBO-NGCUKA, Phumzile. **Violência contra a mulher é a violação de Direitos Humanos mais tolerada do mundo**. 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/violencia-contra-a-mulher-e-a-violacao-de-direitoshumanosmais-tolerada-no-mundo-afirma-onu/>. Acesso em: 12 set. 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. GZ Editora, 2019.

NERY JÚNIOR, Néilson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PASINATO, Wânia; COLARES, Elisa Sardão. **Pandemia, violência contra as mulheres e a ameaça que vem dos números**. *Boletim Lua Nova*, 20 de abril, 2020.

PAVIANI, Jayme. **Conceitos e formas de violência**. Org. Maura Regina Modena. – Caxias do Sul, RS: Educs, 2016.

PEREIRA, Mara Dantas et al. **A pandemia de COVID-19, o isolamento social, consequências na saúde mental e estratégias de enfrentamento: uma revisão integrativa**. 2020.

Cristyane Soares da CRUZ; Deyce Carvalho EDUARDO; Lara de Paula RIBEIRO. **Uma Análise Sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher Sob a Ótica do Isolamento Social em Tempos de Pandemia**. *JNT- Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br). 2021. Outubro-Novembro. Ed. 31. V. 2. Págs.708-727.

SALOMÃO, Elisa. **Pandemia, epidemia e endemia: significados e diferenças**. 2020. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/epidemia-endemia-e-pandemia-seus-significados-e-suas-diferencas-colunistas>. Acesso em: 04 out. 2021.

SANAR MEDICINA. **Coronavírus (COVID-19): origem, sinais, sintomas, achados, tratamento e mais**. 2020. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/coronavirus-origem-sinais-sintomas-achados-tratamentos>. Acesso em: 04 out. 2021.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia Abs da. **Da violência doméstica e familiar – Artigo 5º**. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2\\_artigo-5.pdf](https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-5.pdf). Acesso em: 11. Set. 2021.

SOARES, Lânia Maria, **Perfil da violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo no município de Betim, MG**. 2017.

Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade. **OMS declara pandemia de coronavírus: o que isso significa?** 2020. Disponível em: <https://www.sbmfc.org.br/noticias/oms-declara-pandemia-de-coronavirus-o-que-isso-significa/>. Acesso em: 03 out. 2021.

STEFANONI, Luciana Renata Rondina; RODRIGUES, Thaís Ribeiro. **Violência doméstica contra a mulher**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 153, out 2016. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18050&revista\\_caderno=3](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18050&revista_caderno=3). Acesso em: 12 set. 2021.

OPAS/OMS. Representação da Organização Pan-Americana da Saúde no Brasil. **Histórico da pandemia de COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 03 out. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da. **Violência doméstica: Quando a vítima é criança ou adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VISÍVEL E INVISÍVEL: **A Vitimização de Mulheres no Brasil**, 2019. Disponível em: <http://www.iff.fiocruz.br/pdf/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

WAISELFISZ, Júlio Jacobo, **Mapa da Violência 2015 - Homicídio de Mulheres no Brasil, 2015**.

Cristyane Soares da CRUZ; Deyce Carvalho EDUARDO; Lara de Paula RIBEIRO. Uma Análise Sobre a Violência Doméstica Contra a Mulher Sob a Ótica do Isolamento Social em Tempos de Pandemia. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2021. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br). 2021. Outubro-Novembro. Ed. 31. V. 2. Págs.708-727.